



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

Objeto: Prestação de Contas

Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Serra Branca

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
SERRA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017 - CONTAS DE
GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA
NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Julgamento Regular com Ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 910/2020

RELATÓRIO

Tratam o presente processo da Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto.

Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2017 contava com **553¹** segurados, sendo: 309 servidores ativos titulares de cargos efetivos, 244 inativos, sendo 220 aposentados e 24 pensionistas.

1

5. QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2014	2015	2016
Servidores Ativos	352	343	336
Inativos/Pensionistas	222	225	231



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

1. Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

QUADRO – 01 Execução Orçamentária

Execução Orçamentária	Valor
Receita Arrecadada	3.964.183,19
Despesa Realizada	4.167.278,88
Resultado Déficit	-203.095,69

QUADRO – 02 Receita Arrecadada

Receita	Valor
Contribuição Patronal	1.535.134,65
Contribuição dos Servidores	629.873,59
Compensação Previdenciária	814.312,65
Parcelamentos	892.961,98
Rendimentos Financeiros	4.426,94
Aportes Financeiros	87.473,38
Outras Receitas	-
Total	3.964.183,19

QUADRO – 03 Despesas empenhadas

Despesa	Valor
Aposentadorias	3.516.988,72
Pensões	339.281,55
Outros Benefícios Previdenciários (*)	0,00
Despesa Administrativa (A)	311.008,61
Total da Despesa	4.167.278,88
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	9.800.892,73
Aporte para despesas administrativas	87.473,38
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2% - Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 402/2008	2,28
Despesas administrativas dentro do limite	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

No exercício em análise o Instituto de Previdência empenhou o montante de R\$ 223.535,23 a título de despesas administrativas, correspondente a 2,28% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados, portanto acima do limite estabelecido.

2. A disponibilidade financeira do Instituto de Previdência, registrada no Balanço Financeiro (R\$ 174.387,65), está compatível com o demonstrado nos extratos bancários.

Constatou-se ainda que as aplicações de recursos conforme a seguir demonstrado, também estão em conformidade com o estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922/2010.

CONTAS Nº	Saldo em 31.12.2017	%	Modalidade	Enquadramento legal Resolução CMN nº 3.922/10
Conta-corrente	9.999,88	5,73	-	-
nº 00183-2 FOPAG	105,31	0,06		
nº 0184-0 Caixa	15,30	0,00		
nº 05071-7 IPSEB FOPAG	4.039,30	2,32		
nº 10839-1 BB	5.839,97	3,35		
nº 24393-0 Compensação Previdenciária	0,00	0,00		
Conta de aplicação	164.387,70	94,27	-	-
nº 00183-2 Caixa FI Brasil IMA-B TP RF L	136,50	0,08	Renda Fixa	Art. 7º, inciso I, "b"
nº 05071-7 Investimento/Poupança	113,03	0,07	Renda Fixa	Art. 7º, inciso I, "b"
nº 24393-0 Comp.Prev - Aplicação	164.138,24	94,12	Renda Fixa	Art. 7º, inciso IV, "a"
TOTAL	174.387,65	100,00		
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS ELABORADA				SIM
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS APROVADA PELO ÓRGÃO DELIBERATIVO				SIM
RPPS OBRIGADO A INSTITUIR COMITÊ DE INVESTIMENTOS				NÃO
COMITÊ DE INVESTIMENTOS INSTITUÍDO				-

Fonte: Extratos Bancários e SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

3. A **avaliação atuarial** elaborada com data-base de 31/12/2016 (Doc. 54658/17 fls. 02/74), projetou um **déficit atuarial** do regime previdenciário de Serra Branca na ordem de **R\$ 58.668.099,41**. Assim, foi editada a Lei Municipal nº 727/2017, com o intuito de corrigir o referido déficit ao longo de 32 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 23,00% para o exercício de 2017 e concluindo com uma alíquota suplementar de 99,20% para os exercícios de 2029 a 2048.

Plano de Custeio	Alíquotas sugeridas	Alíquo do ex
Custo normal – Patronal (%) (*)	22,00%	
Custo normal – Servidor (%)	11,00%	
Custo suplementar – Patronal (%)	23,00%	
Custo total (%)	56,00%	

4. No que se refere à situação do Instituto junto ao MPS (Ministério da Previdência Social), a Auditoria ressaltou que apesar de ao final do exercício em análise, o CRP- Certificado de Regularidade Previdenciária, apresentar-se regular, não havia certificado vigente nos 06 (seis) primeiros meses.

Ressalto que desde **27/11/2019²**, este instituto de previdência não possui certificado de regularidade previdenciária válido.

5. O Município de Serra Branca realizou diversos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao instituto de previdência, conforme a seguir demonstrado, ocorrendo o recebimento do montante de R\$ 892.961,98, a título de parcelamento.

2

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Serra Branca/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo
30/05/2019 22:05:24	26/11/2019		
23/03/2018 14:48:04	19/09/2018		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

Parcelamento	Quantidade de Parcelas devidas	Valor original da parcela	Total devido	Quantidade de parcelas pagas do exercício	Total pago (valor sem as atualizações)	Total devido e não pago
Parcelamento 299/2009	12	7.079,17	84.950,04	09	63.712,53	21.237,51
Parcelamento 300/2009	12	592,16	7.105,92	08	4.737,28	2.368,64
Acordo nº 644/14	12	421,11	5.053,32	09	3.789,99	1.263,33
Acordo nº 645/14	12	10.672,88	128.074,56	09	96.055,92	32.018,64
Acordo nº 646/14	12	13.761,82	165.141,84	07	96.332,74	68.809,10
Acordo nº 647/14	12	1.348,91	16.186,92	00	0,00	16.186,92
Acordo nº 717/14	12	648,50	7.782,00	07	4.539,50	3.242,50
Acordo nº 824/14	12	1.285,04	15.420,48	08	10.280,32	5.140,16
Acordo nº 969/14	12	1.093,87	13.126,44	08	8.750,96	4.375,48
Total	108	36.903,46	442.841,52	65	288.199,24	154.642,28

E conforme informações constantes do SAGRES o Órgão Técnico constatou que alguns parcelamentos não estão sendo devidamente quitados.

6. Durante o exercício em análise a Prefeitura Municipal de Serra Branca, repassou o montante de R\$ 1.527.757,12, no entanto conforme Proc. TC nº 06128/18³, **deixou** de repassar valores decorrentes da **contribuição** patronal, sem que conste nos autos quaisquer providências adotadas pelo gestor do Instituto de Previdência a respeito deste fato.

7. A Lei Municipal nº 461/2006, fez menção a composição do Conselho **Deliberativo** em conformidade com a legislação vigente.

8. Não foram registradas denúncias sobre irregularidades na gestão, durante o exercício em análise.

³ PCA da Prefeitura Municipal de Serra Branca, exercício 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

9 . A unidade Técnica de Instrução, após a análise da defesa, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

9.1. Ultrapassagem do limite de 2% com as despesas administrativas;

9.2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;

9.3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, por meio de parecer da lavra da Procuradora, Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, exercício de 2017;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor acima nominado, prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável e;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A instrução processual é reveladora de pontos que necessitam ser corrigidos pela administração do Instituto de Previdência.

Concernente a falha na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias, tal fato enseja recomendação ao gestor no sentido de observar as normas contábeis e não repetir a falha apontada.

No que se refere a realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela MPS 402/2008 (2%), deve o atual gestor adequar as mencionadas despesas de modo a cumprir a determinação contida na portaria.

Quanto a ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto de Previdência de repasses relativo a obrigações patronais por parte da prefeitura, sou pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência do crédito previdenciário não repassado ao instituto, sob pena de repercussão negativa de suas contas.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência** do Município de Serra Branca, de responsabilidade do gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, relativa ao exercício de 2017;
2. **RECOMENDE** ao atual gestor do IPM-Serra Branca as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05693/18, referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto.

CONSIDERANDO os fatos narrados pelo Órgão Instrutor, Órgão Ministerial de Contas e Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência** do Município de Serra Branca, de responsabilidade do gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, relativa ao exercício de 2017;
- 2. RECOMENDAR** ao atual gestor do IPM-Serra Branca as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05693/18

Presente ao julgamento a (o) representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 18 de junho de 2020

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2020 às 13:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO